

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024.

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h34, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 20ª Sessão Ordinária do dia 11/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR).

PROCESSO Nº 10.172/2013 (APENSOS: 12.708/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. *RETIRADO DE PAUTA.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.460/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), da Defesa Civil do Estado (SEPDEC) e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SEDURB), para apuração de possíveis irregularidades acerca da omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas. **Advogado(s)**: Juarez Nascimento de Oliveira Filho – OAB/AM 7562. **ACÓRDÃO Nº 1003/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado - SEPDEC e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SEDURB, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de planos de contingência, de emergência, monitoramento da qualidade do ar devido às queimadas ocorridas em 2023; **9.3. Conceder Prazo** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, de 120 (cento e vinte) dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM: **9.3.1.** Elaboração do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, contendo a sua abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com os respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território estadual, observando as abrangências estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR; **9.3.2.** Elaboração do Relatório Anual de Avaliação da Qualidade do Ar, bem como a sua publicação, com dados de monitoramento e evolução da qualidade do ar; **9.3.3.** Elaboração do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população; **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo da Defesa Civil, de 120 (cento e vinte) dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM, o desenvolvimento de ações no sentido de coordenar e estimular a implementação de planos de ação, relacionados à poluição por fumaça, em articulação com os municípios da Região Metropolitana de Manaus; **9.5. Determinar** à DICAMB e ao Ministério Público de Contas, que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada no processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento, multas e determinações.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.114/2017 (APENSOS: 14.884/2016) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marã, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Cícero Lopes da Silva, Luiz Magno Praiano Moraes, Bethuel Pereira Brízido Filho e Marcilon de Castro Moraes. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **PARECER PRÉVIO Nº 70/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Cícero Lopes da Silva (no período de 01/01/2016 a 28/02/2016), Luiz Magno Praiano Moraes (nos períodos de 23/03 a 28/11/2016 e de 15/12 a 20/12/2016), Bethuel Pereira Brízido Filho (nos períodos de 04/03 a 22/03/2016 e de 29/11 a 14/12/2016), Prefeitos e Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º, da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou quanto ao não conhecimento da prescrição e pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas dos gestores.* **ACÓRDÃO Nº 70/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes e o Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho, por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, mesmo devidamente notificados; **10.2. Reconhecer**, no que tange às Contas de Gestão, a ocorrência do instituto da **prescrição**, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos e, via de consequência, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, relativamente à Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva e Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de acordo, ainda, com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; Do mesmo modo reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, extinguindo o feito, com resolução de mérito, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 e, relativamente aos Atos de Governo; **10.3. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do processo à Câmara Municipal de Maraã, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.4. Dar ciência** às partes interessadas, Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, representante do espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Sr. Bethuel Pereira Brízido Filho e Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, por meio de seus representantes legais, quando constituídos, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.614/2021 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Iuri Albuquerque Goncalves – OAB/AM 13487 e Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400. **ACÓRDÃO Nº 1026/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância**, com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICAMM (Achados de nº 02, 03, 04, 07 e 10) e do Relatório Conclusivo nº 198/2022-DICOP (Restrições de nº 4.1.3 e 4.1.4). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio de seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou somente quanto a quitação, bem como vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto a irregularidade e envio de cópia dos autos ao Ministério Público.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.368/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.

PARECER PRÉVIO Nº 71/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, então Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no Relatório/Voto, em observância ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e §§ 2º e 4º, da CE/AM. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do gestor.* **ACÓRDÃO Nº 71/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 0 / 00 -TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do processo à Câmara Municipal de Fonte Boa, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade do Gestor pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI, DICOP e pelo MPC ao longo da instrução processual, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos, mais especificamente do Relatório Conclusivo nº 256/2022-DICAMI (fls. 1.022/1.050); da Informação Conclusiva nº 160/2023-DICAMI (fls. 1.081/1.095); do Relatório Conclusivo nº 74/2022-DICOP (fls. 983/997), do Parecer nº 7449/2022 (fls. 1.051/1.054) e do Parecer nº 6906/2023 (fls. 1.077/1.078); **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor do Acórdão, através de seus patronos, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **10.4. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 10.003/2012 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes. **Advogado(s):** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 8936, Caroline Mota Vieira - OAB/AM 10505, Tayanna Bahia Costa – OAB/AM

7656, Taise dos Santos Justiniano – OAB/AM 9032, Katarini Oliveira Gadelha - 11747, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti – OAB/AM 8456, Paulo Victor da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **PARECER PRÉVIO Nº 74/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Iranduba, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Raymundo Nonato Lopes, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 74/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Iranduba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão indicadas pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Reconhecer a prescrição** excepcionalmente, dada não ser o objeto deste feito, em favor dos Srs. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, no exercício de 2011, Diemes Bentes Arruda - Secretário de Finanças de Iranduba, à época, Hermes Maramaldo - Secretário de Saúde de Iranduba à época, Francisco Elaime Monteiro da Silva - Vereador de Iranduba à época, e, Antônio Irapuan Vale Sampaio - Vereador de Iranduba à época, em relação à denúncia formulada diretamente nestes autos, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **10.4. Dar ciência** acerca do teor do decisório ao espólio do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito de Iranduba, exercício de 2011, bem como aos Srs. Diemes Bentes Arruda - Secretário de Finanças de Iranduba, à época, Hermes Maramaldo - Secretário de Saúde de Iranduba à época, Francisco Elaime Monteiro da Silva - Vereador de Iranduba à época, e, Antônio Irapuan Vale Sampaio - Vereador de Iranduba à época, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do aresto dele resultante; **10.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após

cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 11.419/2017 (APENSOS: 11.858/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.710/2022 (APENSOS: 11.852/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 965/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.852/2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 15.630/2018 (APENSOS: 13.867/2017) - Tomada de Contas Especial referente às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 92/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1056/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 92/2014 – SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 15.630/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Determinar** que seja remetida comunicação à Corregedoria para apuração da responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do parágrafo 16 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC ABRACOM n.º 02/2023 c/c art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022, art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 2423/1996-TCE/AM e art. 32, IX, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou quanto ao julgamento do processo pelo reconhecimento da prescrição, legalidade do convênio, irregularidade das contas, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.867/2017 - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa em desfavor do ex-Prefeito José Suediney de Souza Araújo, em virtude de potenciais ilegalidades no Convênio nº 92/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 1057/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação elaborada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em virtude do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, Processo nº 13.867, em face de potenciais ilegalidades no Termo de Convênio nº 92/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa cujo objeto foi o repasse de recursos para reforma da Escola Estadual Waldemarina Ferreira; **9.2. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; **9.3. Determinar** que seja remetida comunicação à Corregedoria para apuração da responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do parágrafo 16 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023 c/c art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022, art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 2423/1996-TCE/AM e art. 32, IX, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.809/2019 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 29/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1058/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, com resolução de mérito, em face da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 29/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade no Ensino - SEDUC, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário da SEDUC, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos, de responsabilidade do Sr. Mauricio Gomes Oran, Presidente da Associação; **8.2. Determinar** à Corregedoria deste Tribunal de Contas, que: Apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do parágrafo 16 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023 c/c art. 12, §2º, da Resolução TCU n.º 344/2022, art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica n.º 2423/1996-TCE/AM e art. 32, IX, da

Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Gomes Oran, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 12.058/2021 (APENSOS: 13.402/2020) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 75/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito Municipal de Canutama no curso do exercício de 2020, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência dos achados de menor potencial ofensivo, sobre os quais devem ser dirigidas as ressalvas contidas no Relatório que acompanha este Parecer Prévio. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira.* **ACÓRDÃO Nº 75/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, que examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 12.194/2021 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 13.424/2021 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Andrade Braz contra o Acórdão nº 2622/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao Exercício de 2021, mantendo o disposto no Acórdão nº 2622/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 744-747); **7.2. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono do Sr. Francisco Andrade Braz, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital, nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Determinar** o cumprimento do Decisório 2622/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 11.687/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 10.842/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará, em razão de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará, por possíveis omissões antijurídicas quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação

oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará, porém, sem aplicação de multa, consoante decidido em casos semelhantes a este - Acórdão nº 2143/2023 – Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10.840/2023 e Acórdão nº 426/2024 – Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10.823/2023; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uruará que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote, sob pena de aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 308, II, “a”, do RI-TCE/AM, as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente Plano de Contingência com as correções sugeridas no Laudo Técnico Conclusivo nº 22/2024-DICAMB; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante do Ministério Público de Contas e ao patrono do Sr. Enrico de Souza Falabella. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, a qual foi acompanhada pelos Excelentíssimos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento, parcialmente procedente, aplicação de multa, ciência e representação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.232/2024 (APENSOS: 14.677/2020 e 10.521/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 742/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.521/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 982/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por preencher os requisitos previstos no art. 145 c/c art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, para fins de reformar o Acórdão nº 742/2023 – TCE – Tribunal Pleno, nos seguintes termos: **8.2.1.** Dar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, reformando o Acórdão nº 300/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de forma a prover parcialmente o Recurso de Reconsideração manejado pelo interessado, para fins de anular a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada no item 9.3 do Acórdão nº 688/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se inalterados os demais itens; **8.2.2.** Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do embargante, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **8.2.3.** Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 300/2023 – TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, assim como aos seus patronos, cf. procuração acostada à fl. 22; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais ou outras determinações deste Tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.233/2024 (APENSOS: 13.255/2023 e 12.073/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito contra o Acórdão Nº 098/2023- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.073/2022.

ACÓRDÃO Nº 983/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, nos termos do art. 65, *caput* e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Márcio André Oliveira Brito, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54º, I, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Manter** o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE, pelas Restrições: Restrição nº 02, “Atraso no envio dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro/2021, maio/2021 e novembro/2021”; **8.4. Manter** o item Determinar à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Resolução n.º 04/2002 RITCE/AM, que atrasos na remessa dos balancetes não mais passem a advir, e de mesmo modo, que os prazos estipulados legalmente sejam atendidos de forma tempestiva; **8.5. Excluir** o item Dar ciência ao Sr. Diretor-Presidente Márcio André Oliveira Brito, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.7.** Arquivar o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.785/2020 (APENSOS: 15.786/2020) - Prestação de Contas do Convênio nº 004/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru
Advogado(s): Renata Queiroz Pinto Mustafa - OAB/AM 11947 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 984/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, sem exame do mérito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.786/2020 - Representação interposta pelo Município de Manacapuru em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, do Sr. João Messias Furtado e da Sra. Maria Gorette Negreiros Gomes, frente à possível inexistência de obras e bens adquiridos com recursos do Convênio nº 004/2010 – Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Alcides Martins de Oliveira Neto - OAB/AM 7306, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 985/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o exame da Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, diante do envolvimento de recursos maciçamente federais investidos por acordo entre a União e o Estado, de modo que a matéria da representação está sob o controle do Tribunal de Contas da União; **9.2. Extinguir** o feito sem julgamento de mérito; **9.3. Oficiar** o Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do presente processo de Representação ingressada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.847/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, quanto ao possível não pagamento das parcelas referente ao termo de parcelamento celebrado com o Fundo de Previdência Social do Município de Maués (SISPREV). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 986/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação apresentada pela Secex - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação apresentada pela Secex - TCE/AM em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior e do Sr. Raimundo Carlos Goés Pinheiro, por descumprirem o acordo de parcelamento de dívida previdenciária; **9.3. Considerar revel** o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, em virtude da ausência de apresentação de defesa, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 do RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, conforme disposto no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, em virtude do não pagamento de débito previdenciário comprometendo o equilíbrio atuarial do município, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -

FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, conforme disposto no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, em virtude do não pagamento de débito previdenciário comprometendo o equilíbrio atuarial do município, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, prefeito do Município de Maués, que providencie de imediato a repactuação dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias que foram objeto da Notificação nº 52/2023-DICERP, de acordo com o comando dos arts. 14 a 17 e 276 da Portaria MPT nº 1467/2022; **9.7. Determinar** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, que promova de imediato a atualização dos débitos previdenciários oriundos dos acordos de parcelamento não recolhidos, constantes da Notificação nº 12/2023-DICERP, a fim de submetê-los ao prefeito e, assim, observar os critérios disposto no art. 14 da Portaria MPT 1467/2022; **9.8. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento das determinações realizadas no Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.064/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **PARECER PRÉVIO Nº 68/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação**

com ressalvas das contas do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no exercício de 2021, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 68/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, enviando-lhe cópias da Informação Conclusiva n.º 05/2023-DICREA, Laudo Técnico n. 11/2023-DICETI, Relatório Conclusivo n. 43/2024-DICAMI (fls. 3188/3231), Parecer Ministerial n. 1734/2024 e do decisório, que: **10.2.1.** cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.2.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral) e demonstrativos contábeis; **10.2.3.** mantenha funcionando e atualizado o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei n.º 12.527/2012; **10.2.4.** cumpra o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante ao limite com Pessoal de 54%; **10.2.5.** atente quanto ao pagamento de pessoal relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, aprovação pelo Conselho Municipal à aplicação dos recursos; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, discriminadas nos Laudos Técnicos da DICOP, da DICAMI e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos, aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.846/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Site Eletrônico do município para pessoas com deficiência. **ACÓRDÃO Nº 987/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Notificar** o Sr. Jayro Faia Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.2. Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que as ferramentas de acessibilidade foram implantadas no Portal Institucional da Câmara Municipal de Tonantins, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.934/2023 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal. **ACÓRDÃO Nº 988/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação por perda superveniente do objeto considerando que o leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores foram implantados no Portal institucional da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015, após a emissão da recomendação por parte do Ministério Público. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.292/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.286/2024 (APENSOS: 15.520/2023, 16.928/2019, 12.459/2020 e 16.363/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Parecer Prévio Nº 104/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.459/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.474/2018 (APENSOS: 15.873/2021 e 15.898/2021) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos contra o Parecer Prévio Nº 16/2024 – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 989/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos; **7.2. Negar Provimento** os embargos de declaração opostos pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, face a ausência de omissão no relatório voto nº 276/2024-GCERICOXAVIER e no parecer prévio nº 16/2024 TCE-

TRIBUNAL PLENO (fls. 7817-7820); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o parecer prévio nº 16/2024 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 7817-7820); nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos, por meio de seu advogado signatário, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.230/2020 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura contra o Acórdão nº 479/2024 – TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Hamilton Vasconcelos Gadelha - OAB/AM 8368 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 990/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, por meio de seu advogado, nos termos do art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos embargos, no sentido e alterar o item 10.9 do Acórdão nº 479/2024 – TCE- Tribunal Pleno, retirando a fundamentação do art. 54, I “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996, porém mantendo-se a sanção ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, bem como os demais termos da decisão. O item passará a ter a seguinte redação: **7.2.1.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja 7x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 308, I, “a”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de janeiro a julho do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.2.** Manter o item Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 01/01 a 14/02/2019, de responsabilidade Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, I, da Lei n. 2.423/96; **7.2.3.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 15/02 a 16/10/2019, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei n. 2.423/96; **7.2.4.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 17/10 a 31/12/2019, de responsabilidade Sr. Leandro Bezerra de Souza, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, II, da Lei n. 2.423/96; **7.2.5.** Manter o item Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que: **7.2.5.1.** Realize a cotação prévia de mercado e elabore o mapa de cotações fazendo juntada dos mesmos em seus processos administrativos de licitação, em obediência à legislação em vigor; **7.2.5.2.** Controle Interno de Iranduba, nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Resolução TCE nº 09/2016, atue nos processos administrativos de licitação do ente, de modo a verificar a adequação às regras e princípios da Licitação, e com vistas a evitar as falhas e

irregularidades apontadas nesta instrução, devendo lhe ser encaminhada cópia desta peça para orientação; **7.2.6.** Manter o item Considerar em Alcance ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **7.2.7.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **7.2.8.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.9.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2, 20.6, 20.7 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.10.** Manter o item Aplicar Multa ao Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.6 e 20.7 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado,

caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.11.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Leandro Bezerra de Souza no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), ou seja 5x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de agosto a dezembro do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.12.** Manter o item Dar ciência do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Aicelmo Oliveira dos Santos, ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, ao Sr. Francisco Gomes da Silva, à Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, bem como aos advogados dos responsáveis, para que tomem ciência da decisão e cumpram seus termos, ou interponham o recurso devido, caso queiram. 7.3. Dar ciência do Acórdão e do Relatório/Voto ao embargante, por meio de seu Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.230/2020 - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira, contra o Acórdão nº 479/2024–TCE-Tribunal Pleno. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela **Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira**, por meio de seus advogados para, no mérito: **7.2. Negar Provitamento** aos embargos opostos por meio do Advogado, **Sr. Isaac Luiz Miranda Almas**, mantendo-se incólume o Acórdão embargado no que tange ao seu item 10.8; **7.3. Dar ciência** do Acórdão e do relatório/voto à **Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira**, por meio de seus representantes. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.292/2021 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Leonardo Ferreira Peixoto contra o Acórdão nº 1695/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 991/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**

consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração do Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao presente recurso do Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, mantendo-se o Acórdão nº 1695/2020 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, considerando que reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, por meio de seu representante legal, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.661/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 76/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Gestão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **ACÓRDÃO Nº 76/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente Fiscalização de Atos de Gestão referente à Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2015, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Nhamundá com cópia do Relatório Conclusivo nº 142/2024 – DICAMI, o Relatório Conclusivo nº 221/2023 – DICOP e Parecer nº 3215/2024 – MPC – CASA, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.3. Notificar** o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo envio de Ofício ao Ministério Público do Amazonas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.261/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. **Advogado(s):** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **PARECER PRÉVIO Nº 77/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Gestão do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **ACÓRDÃO Nº 77/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória desta Fiscalização de Atos de Gestão da prefeitura municipal de Beruri, exercício de 2016, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Notificar** o Sr. Odemilson Lima Magalhães e seus representantes legais acerca do Voto e do Acórdão. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo com determinação à Sepleno para que comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.680/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 78/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação a desaprovação** das Contas de Gestão do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2014. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **ACÓRDÃO Nº 78/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente Fiscalização

de Atos de Gestão referente a Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2014, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio de seu Advogado. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do processo com a comunicação à Corregedoria do Tribunal de Contas e Ofício ao Ministério Público do Amazonas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.241/2020 (APENSOS: 15.242/2020) - Auditoria de Pessoal para apuração de possível acumulação ilícita de cargos por servidores com vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde e outras unidades gestoras. **Advogado(s):** Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 992/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por deixar de dar cumprimento à Decisão nº. 325/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 54, inciso IV, alínea "c", da Lei nº. 2423/96, visto que permanecem as irregularidades identificadas na Auditoria de Pessoal realizada na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 1º, inciso XII e art. 7º, inciso IV da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso IV, alínea "d", do Regimento Interno, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** à Sepleno, que: a. Encaminhe cópia da decisão ao relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2023 para que tome ciência dos fatos e das impropriedades apuradas neste processo; b. Emita comunicação à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para que avalie ou adote as providências para assumir a legitimidade ativa em caso de oferecimento de representações em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES e dos servidores indicados nos Anexos II e IV da Informação nº. 91/2021-DICAPE; **8.3. Notificar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópias integrais destes autos, necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras

medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.103/2021 - Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Comunicação, tendo como objeto a aditivação de verba extraordinária para os contratos administrativos de prestação de serviços de publicidade no período da pandemia do COVID-19. **ACÓRDÃO Nº 993/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar ciência** ao Sr. Emerson Castro Quaresma, com cópia do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório-Voto e Acórdão; **9.2. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom, com cópia do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório-Voto e Acórdão; **9.3. Arquivar** o presente processo conforme artigo 9º, I, da Resolução nº 21/2013 TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.439/2021 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza e do Sr. Amilton Bezerra Gadelha. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias – 15574. **ACÓRDÃO Nº 994/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza, período 01/01/2020 a 09/06/2020 e do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, período 10/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas neste voto, no Parecer nº. 3372/2024-MPC/ELCM, no Relatório Conclusivo nº. 95/2022-DICAMI e no Relatório Conclusivo nº. 148/2024-DICOP; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Leandro Bezerra de Souza, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 01/01/2020 a 09/06/2020, exercício 2020, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, itens III, XI, XII, XV, XVI e XXI do Relatório Conclusivo nº. 95/2022-DICAMI, citadas no voto e no Parecer do MPC, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da

Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Leandro Bezerra de Souza, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 01/01/2020 a 09/06/2020, exercício 2020, no valor de R\$17.067,99 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, Restrição 1.1.1 do Relatório Conclusivo nº. 148/2024-DICOP, citadas no voto e no Parecer do MPC, com fundamento no art. 54, inciso III, alínea b, da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 10/06/2020 a 31/12/2020, exercício 2020, no valor de R\$ 17.067,99 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, Restrição 1.1.2 e 1.1.3 do Relatório Conclusivo nº. 148/2024 DICOP, citadas no voto e no Parecer do MPC, com fundamento no art. 54, inciso III, alínea b, da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em alcance** o Sr. Amilton Bezerra Gadelha no valor de R\$ 476.127,67 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, em razão do saldo não comprovado constante no Balanço Financeiro, na conta caixa no valor de R\$ 5.427.004,46 e no Balanço Patrimonial, enquanto a soma dos extratos e documentos constantes do Balanço Geral no valor de R\$ 4.950.876,79, resultando no valor comprado no montante de R\$ 476.127,67 conforme apresentado no achado de número 1 – DICAMI; Notificação Nº. 05/2021-DICAMI e Relatório Conclusivo Nº. 95/2022-DICAMI, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Amilton Bezerra Gadelha no valor de R\$ 25.933,65 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) em razão da compra de combustíveis acima da tabela de referência da ANP conforme apresentado no achado de número 3 – DICAMI; Notificação nº 05/2021-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 95/2022-DICAMI, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor

da GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno; **10.7. Considerar em Alcance** o senhor Leandro Bezerra de Souza no valor de R\$ 41.906,21 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos) em razão da compra de combustíveis acima da tabela de referência da ANP conforme apresentado no achado de número 3 – DICAMI; Notificação Nº. 05/2021-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 95/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno; **10.8. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba e à Prefeitura Municipal de Iranduba: **10.8.1.** a plena observância dos aspectos legais, revisando-se, ao assumir cargos públicos, atos anteriores que continuem a ter validade sobre a sua gestão, perfazendo a autotutela desses, homologando, mesmo que tacitamente os legais e anulando aqueles inquinados de ilegalidade; **10.8.2.** que na pessoa do Secretário de Saúde, minute PCCS para a categoria com fundamento nos princípios de meritocracia, valorização do servidor, organização em carreiras e outros aplicáveis e envie o mesmo ao Prefeito para posterior envio ao Legislativo, observando-se as normativas específicas aplicáveis. **10.9. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba: **10.9.1.** Ante a utilização de saldos genéricos conforme detectado no presente quesito o que ofende, a princípio, o princípio da transparência pública e princípios contábeis como o da representação fidedigna e o da compreensibilidade, DETERMINA SE evitar a utilização de referida técnica procurando dotar suas demonstrações contábeis de completude utilizando, na extrema necessidade de assim o fazer e quando o saldo respectivo não seja relevante – utilizando por analogia o parâmetro contido no artigo 176, § 2º da Lei n.º 6.404/76, notas explicativas que acompanhem o próprio documento que as tornam públicas, evitando a divulgação de informações sintéticas sem explicação do seu alcance; **10.9.2.** Com base no disposto no artigo 39, *caput* da Constituição Federal de 1988 que a Prefeitura elabore Plano de Cargos para os seus servidores, e envie ao Poder Legislativo, organizando-os em carreira e dando, pois, maior racionalidade, fomento e previsibilidade às atividades municipais; **10.9.3.** Que o gestor empreenda esforços para o fito de cientificar-se quanto ao órgão que administra, inclusive quanto ao portfólio de programas priorizados e o percentual de realização, além de possuir as devidas motivações para a não execução de alguns em detrimento de outros; **10.9.4.** Que o órgão técnico monitore a priorização de programas visto que a não execução de alguns pode ocasionar quebra do quadro de programas elencados na Lei Orçamentária Anual e ofensa à cláusula de permissão pelo Legislativo; **10.9.5.** Que empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicar informações concernentes a sua área de atuação de forma a consubstanciar o disposto no artigo 31 da LC n.º 141/2012; **10.9.6.** Que o FMS empreenda esforços para o fito de dotar seu rol de informações, sobretudo as contábeis e financeiras, de atributos específicos tais como aqueles delineados no CPC 00 (R2); **10.9.7.** Que empreenda esforços para o fito de gerir eficientemente a saúde do município mediante a oferta de treinamentos e capacitações adequados aos servidores de forma a dotar as unidades dos mecanismos necessários e suficientes ao seu perfeito funcionamento; **10.9.8.** Que empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicar informações requeridas pelas normas correlatas de transparência e acesso à informação; **10.10. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia da decisão ao relator das contas da Prefeitura Municipal de Iranduba 2024/2025, para que verifique o cumprimento da Decisão do Tribunal Pleno no processo; **10.11. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.12. Notificar** o Sr. Leandro Bezerra de Souza e o Sr. Amilton Bezerra Gadelha, na pessoa de seus representantes constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.13. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.068/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em virtude de possível ilicitude por omissão de cumprimento da Lei Estadual de Transparência da Fila no âmbito da referida Secretaria. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 998/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público Especial TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Dar Provimento** a Representação apresentada pelo Ministério Público Especial TCE/AM, para reconhecer a omissão de publicidade e transparência ativa sobre a ordem de atendimento às demandas de acesso a tratamento de saúde pelo SUS/AM, via regulação do sistema SISREG, em menosprezo aos princípios constitucionais de Administração Pública e a Lei Estadual 5078/2020; **9.3. Determinar** à atual Secretária de Estado de Saúde do Estado do Amazonas que, de forma imediata, cumpra integralmente as disposições pertinentes à disponibilização da fila de espera/atendimentos via SISREG, observado o necessário tratamento dos dados para resguardar a intimidade e vida privada dos pacientes sem prejuízo à ampla acessibilidade da ordem de prioridade e filas por modalidade de tratamento; **9.4. Dar ciência** à atual gestora da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, com envio de cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **9.5. Conceder Prazo** à gestora da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de 60 (sessenta) dias, para que comprove o cumprimento do Acórdão, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, artigo 54, IV, “C”, da L.O; **9.6. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.878/2022 - Representação com pedido de cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por não exigência e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225). **ACÓRDÃO Nº 999/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar Provimento** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para reconhecer a má-gestão de obra pública, em face da inobservância do princípio constitucional impositivo de estudo prévio de impacto ambiental, por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, que apresentem plano de recuperação de áreas degradadas e plano de regularização ambiental do empreendimento, na área da passagem do corpo hídrico, faixa alagável e vegetação nativa; **9.4. Recomendar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que expeça ato normativo que oriente aos empreendedores os estudos de impacto exigíveis nos casos de pavimentação asfáltica de estradas de terras em meio florestal e hídrica do bioma Floresta Amazônica no Amazonas; **9.5. Recomendar** ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que expeça ato normativo veiculando termo de referência para exigência de modalidade adequada de estudo

prévia de impacto ambiental no licenciamento trifásico a aplicar na pavimentação originária de ramais de terra encravados no meio rural florestal amazônico; **9.6. Dar Conhecimento** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para, querendo, adotar as medidas que entender necessárias, em face do disposto no § 1º, do artigo 14, da Lei Federal nº 6938/1981, com envio de cópias dos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.692/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tefé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Marcus Lúcio de Souza. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 1000/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcus Lúcio de Sousa, gestor e ordenador de despesas, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas constantes neste voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcus Lúcio de Sousa, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de 7.000,00 (sete mil reais), fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Tefé que: **10.3.1.** Disponibilize dados referentes às licitações, contratos, atos de pessoal e execução das despesas em tempo real, em consonância ao princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.527/2011; **10.3.2.** Regularize o quadro de pessoal e apure os casos de acúmulo indevido de cargos públicos; **10.4. Determinar** à SECEX que, acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** o Sr. Marcus Lúcio de Sousa, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.174/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 180/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), envolvendo os servidores Dilcemir Lima de Almeida e Itamar Cunha de Souza por possível acumulação ilegal de cargos públicos. **Advogado(s):** Pedro Henrique Ramos de Moura - OAB/RO 7171. **ACÓRDÃO Nº 1001/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, para reconhecer o acúmulo indevido de cargos públicos da Sra. Dilcemir Lima de Almeida, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Determinar** a Sra. Dilcemir Lima de Almeida que, uma vez notificada da decisão, apresente formalmente a escolha do cargo que deseja permanecer, devendo ser exonerada do outro, fazendo-se comprovação perante o TCE/AM; **9.3.1.** A SEDUC que apresente nos autos o resultado do PAD instaurado em face da Sra. Dilcemir Lima de Almeida; **9.3.2.** A Prefeitura Municipal de Boca do Acre que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as medidas tomadas acerca da decisão, inclusive notificação à representada para escolha do cargo ao qual deseja permanecer, bem como a instauração de Processo Administrativo em face da servidora para apuração dos fatos acerca de eventual má-fé da servidora; **9.4. Dar ciência** do Acórdão, Voto e manifestações da DICAPE e Ministério Público a Sra. Dilcemir Lima de Almeida, por meio de seu advogado, bem como aos demais interessados para fins de cumprimento ou interposição de recurso devido. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.443/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 362/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Marcos Cesar do Nascimento Magalhães e da Sra. Antônia Andreia da Silva Ponciano, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de contraprestação laboral. **Advogado(s):** Washington César Rocha Magalhães - OAB/AM 4203 e Eduardo da Silva Queiroz - OAB/AM 13301. **ACÓRDÃO Nº 1002/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de manifestação realizada no âmbito da Ouvidoria, acerca de possível ausência de contraprestação laboral pelos servidores, Sr. Marcos César do Nascimento Magalhães e Sra. Antônia Andreia da Silva Ponciano, junto à SEDUC, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda de manifestação realizada no âmbito da Ouvidoria, acerca de possível ausência de contraprestação laboral pelos servidores, Sr. Marcos César do Nascimento Magalhães e Sra. Antônia Andreia da Silva Ponciano, considerando que não houve a comprovação de prestação laboral dos servidores junto à SEDUC, nem junto às Prefeituras; **9.3. Determinar** à SEDUC a instauração de Tomada de Contas Especial e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor dos servidores Sr. Marcos César do Nascimento Magalhães e Sra. Antônia Andreia da Silva Ponciano, para apuração da devida contrapartida laboral; **9.4. Determinar** à SEDUC que, seja encaminhada em até 30 (trinta) dias, após a publicação deste, a comprovação da instauração do referido PAD e em até 90 (noventa) dias o resultado do procedimento administrativo disciplinar; **9.5. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Maraã, a SEDUC e demais interessados acerca das decisões advindas deste processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.861/2023 - Consulta apresentada pela Sra. Maria Josepha Pennella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, acerca da possibilidade de realização de Processo Seletivo Simplificado- PSS com o objetivo de suprir o déficit educacional ocasionado pela greve dos professores da rede estadual de ensino. **ACÓRDÃO Nº 1004/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Consulta formulada pela Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves e Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, em obediência ao art. 278, § 2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Notificar** a Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, para que tome ciência do decisório com cópia do sequente Acórdão, Relatório/Voto, parecer Ministerial e informação da Consultec; **9.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.645/2023 (APENSOS: 14.401/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão Nº 855/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.401/2017. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1005/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, uma vez que preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do art. 62, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) em conjunto com o art. 154, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, mantendo integralmente o Acórdão nº 855/2023 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista a inexistência de documentos ou argumentos capazes de alterar o entendimento deste Tribunal; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do Relatório/Voto, para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.699/2023 (APENSOS: 10.714/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 1928/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.714/2023.

Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1006/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos moldes do art. 62, da lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, ratificando o Acórdão nº 1928/2023 TCE-Tribunal Pleno (processo nº 10714/2023), em especial o prazo estabelecido à prefeitura para que comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **8.3. Notificar** o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por meio de seus causídicos, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento do julgado primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.809/2023 (APENSOS: 16.294/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo contra o Acórdão Nº 2369/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.294/2022. **Advogado(s):** Iuri Albuquerque Gonçalves – OAB/AM 13487 e Caio Coelho Redig – OAB/AM 14400. **ACÓRDÃO Nº 1007/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 59, inciso II, art. 62, c/c o artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provisão**, quanto ao mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, para alterar o Acórdão Nº. 2369/2023-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº. 16294/2022, para: **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação oferecida pelo Consórcio PROPLAN contra o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Julgar Procedente para Julgar Improcedente a Representação formulada contra o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, pelas irregularidades evidenciadas no curso da Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Determinar ao responsável pelo IMPLURB e pela CML/PMM que observem com mais rigor todos os princípios constitucionais insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **8.2.4.** Excluir o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Poder Legislativo para que adote os procedimentos necessários para a sustação do contrato decorrente da Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência da decisão ao Consórcio PROPLAN, na qualidade de Representante da demanda, bem como ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB e aos demais interessados nos autos; **8.3. Notificar** o Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, para que tome ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira

Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.870/2023 (APENSOS: 17.043/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior contra o Acórdão Nº 128/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.043/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 1008/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito do município de Novo Airão, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Notificar** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, enviando-lhe cópia da Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado; **8.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.926/2023 (APENSOS: 10.771/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão Nº 1994/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.771/2023. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1009/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 59, inciso II, art. 62, c/c o artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, para alterar o Acórdão Nº. 1994/2023-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº. 10.771/2023, para: **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, com fulcro no 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo

TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Determinar à Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **8.2.5.** Manter o item Recomendar à Prefeitura Municipal de Coari, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **8.2.6.** Manter o item Determinar que o processo seja encaminhado à DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **8.2.7.** Manter o item Determinar após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências a ser apresentados pelo Representado; **8.2.8.** Manter o item Determinar ao SEPLENO, que oficie o interessado dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento; **8.3. Notificar** o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.147/2024 (APENSOS: 13.364/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda contra o Acórdão Nº 1247/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.364/2019. **Advogado(s):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037. **ACÓRDÃO Nº 1010/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, mantendo inalterado o acórdão nº 1247/2023 – TCE – Primeira Câmara; **8.3. Notificar** a Sra. Patrícia Lopes Miranda, por meio dos seus advogados, para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.995/2024 (APENSOS: 12.053/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão Nº 1166/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos

autos do Processo Nº 12.053/2023. **ACÓRDÃO Nº 1011/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão da Fundação Amazonprev, para reformar o Acórdão nº 1166/2023 TCE-Segunda Câmara, para suprimir o seu item 8.2; **8.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que tome ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.120/2024 (APENSOS: 15.436/2023 e 15.536/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão Nº 2440/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.436/2023. **ACÓRDÃO Nº 1012/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão, interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Fundação Amazonprev, para reformar o Acórdão nº 2440/2023-TCE-Segunda Câmara, para declarar válido e regular o ato concessório na forma originariamente concedida por meio da Portaria nº 774/2023, às fls. 41 do processo nº 15436/2023, acrescentando-se a determinação de registro da pensão concedida em favor da interessada, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Deuzarina Bentes Lima, para acrescentar a determinação de registro da pensão concedida em favor da interessada; **8.2.2.** Excluir o item Conceder Prazo à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, a Guia Financeira e o Ato de aposentadoria da interessada, com sua respectiva publicação, de modo a ajustar a composição dos proventos nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência desta decisão à Sra. Deuzarina Bentes Lima; **8.3.** Notificar a Fundação Amazonprev e demais interessados para que tomem ciência do Voto e respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.828/2023 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza contra o Acórdão Nº. 513/2024- TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1013/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso apresentado pelo Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, para retificar parcialmente o Acórdão Nº. 513/2024-TCE-Tribunal Pleno e acrescentar, na parte dispositiva do item 10.3, o

fundamento legal, passando o *decisum* a ser: **7.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº. 17 deste voto, são elas: 1) Os *balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Barcelos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, não foram encaminhados, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 6/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000 e Resolução n. 13/2015, conforme quadro demonstrativo acostado nas fls. 86.* 2) Não apresentação dos documentos abaixo relacionados na ocasião da entrega da prestação de contas anual, exercício de 2022 ao TCE/AM, em descumprimento às disposições legais: a) Inventário dos bens patrimoniais (inciso IX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); b) Comparativo da receita prevista com a realizada; c) Demonstração analítica dos investimentos (inciso X da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); d) Demonstrativo com a discriminação anual do montante da folha de pagamento dos participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos, da patronal, bem como quaisquer outros recursos repassados (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); e) Parecer dos auditores independentes (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); f) Relação dos Restos a Pagar (Processados e não processados); g) Manifestação do Conselho de Administração (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); h) Com relação ao rol dos seguintes responsáveis com suas respectivas identificações, conforme art. 6º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM, não foi encaminhado; i) Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado de Auditoria e Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, se houver (inciso XVII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); j) Pronunciamento expresso do Secretário do órgão a qual estiver vinculado, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão interno competente, impossibilitada a delegação (inciso XVIII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); k) Comprovante dos depósitos bancários na conta dos fundos geridos (cota patronal e a dos servidores) (inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM) l) Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS (Inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); m) Inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício; n) Relação das provisões recebidas especificando a data, número e valor; e 3) Apresentar mecanismos criados pelo Fapen para que os segurados tenham pleno acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, VIII, da Portaria MPS n. 204/2008 e art. 12 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 2º, III, da Lei Municipal n. 8/2015); 4) Ausência de certificado de regularidade previdenciária – CRP pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (art. 7º da Lei n. 9717/1998, art. 1º do Decreto n. 3788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008); 5) O RPPS não submeteu os atos de gestão ao sistema de controle interno, conforme art. 74 da CF/88. Ausência de relatório do controle interno sobre as contas; 6) Ausência de registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (art. 1º, VII, da Lei n. 9717/1998, art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/2008 e art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 8/2015); 7) Ausência da comprovação de que o gestor do Fapen possua certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (art. 6, IV, e art. 9º, I, da Lei Federal n. 9717/1998, c/c art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011); 8) Ausência de comprovante de que o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e as demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas) foram encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme arts. 1º e 9º, I, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS n. 204/2008 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS n. 402/2008, Portaria MPS n. 509/2013 e Portaria STN n. 634/2013; 9) Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que a unidade fechou o exercício com déficit em suas receitas, visto que arrecadou menos que o previsto, perfazendo a monta de R\$ 224.975,56; 10) Justificar/apresentar providências que estão sendo realizadas para efetuar compensação previdenciária como fonte de receita, conforme a Lei Federal n. 9796/1999, Decreto n. 3112/1999,

Portaria MPAS n. 6209/1999, Portaria Interministerial MPS/MF n. 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 50/2011); 11) Inexistência de quadro de pessoal, plano de carreira e/ou criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 39, §§ 1º e 8º, e 61, inciso II, alínea “a” da CF/88); 12) Ausência do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, conforme art. 5º § 6º, inciso I, da Portaria MPS n. 208/2008; 13) Analisando o Balanço Patrimonial, observou-se que a conta “demais obrigações a curto prazo”, no valor de R\$ 18.783,88, não possui composição detalhada. Informe e apresente documentação probatória necessária a atestar a probidade da conta; 14) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no diário oficial do Estado, conforme art. 9º da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 37 da CF/88; 15) As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fapen não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 16) As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Fapen não foram e não são disponibilizadas, mensalmente, à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12527/2011. A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 17) Justificar a inexistência do controle de almoxarifado, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 18) Ausência do relatório sobre o demonstrativo de política de investimento – DPIN, expedido pelo RPPS – periodicidade anual (art. 1º, parágrafo único, incisos IV e VI da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XV, da Portaria n. 204/2008 e art. 1º da Portaria n. 519/2011); 19) Ausência do relatório sobre o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR do RPPS encaminhado pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas – periodicidade bimestral (art. 9º da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “d”, da Portaria n. 204/2008 e art. 22 da Portaria n. 402/2008); 20) Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2022, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º, c/c art. 73, II, “a” e “b”, da Lei n. 8666/1996, e um perfeito controle de entrada e saída de material; 21) Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no art. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 22) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 – TCE /AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 23) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 TCE/AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 24) Não foram apresentadas à comissão nenhuma dispensa de licitação contendo as seguintes informações: a) Publicação do ato de adjudicação e homologação (art. 38, VII, da Lei n. 8666/1993); b) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei n. 10520/2002 e art. 1º, § 4º, do Decreto n. 10024/2019, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto n. 3555/2000 e art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei n. 9784/1999; c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II e III da Lei n. 8666/1993, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º desse artigo; d) Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993. 25) Nos procedimentos licitatórios das cartas convites não foram apresentados à comissão nenhuma carta convite contendo as seguintes informações: a) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei n. 8666/1993); b) Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência

de previsão de recursos orçamentários (com indicação das rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme inciso V do art. 8º do Decreto n. 10024/2019, c/c art. 14 da Lei n. 8666/1993; c) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; d) Ausência de manifestação do controle interno. 26) Não foi apresentado à comissão nenhum termo de contrato com as seguintes informações: a) Publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993; b) Termo de referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto n. 10024/2019); c) Justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados são compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei n. 8666/1993); d) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993.”

7.2.2. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas neste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

7.2.3. Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 1.706,80 por cada mês de competência, 12 (doze) meses, portanto; totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

7.2.4. Manter o item Considerar em Alcance o Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza no valor de R\$ 18.738,88 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, imputando-lhe GLOSA no valor fixado neste item, em razão da inconsistência contábil identificada na conta “demais obrigações a curto prazo”, em virtude de não ter sido escriturada devidamente, e não terem sido apresentados documentos que pudessem atestar a probidade de tal conta referente conforme apresentado no achado de número 13 - DICERP, fixando o prazo de 30 (trinta)

dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **7.2.5.** Manter o item Oficiar o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **7.2.6.** Manter o item Notificar o Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, na pessoa de seus representantes constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **7.2.7.** Manter o item Arquivar o processo, nos termos regimentais; **7.3. Notificar** o Embargante para que tome ciência do Decisório, por meio do seu advogado habilitado nos autos, o Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.091/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 69/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, no que diz respeito aos atos de governo, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 69/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, após a devida publicação, acompanhado do voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Carauari, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o art. 127, §5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado; **10.2. Recomendar** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari: a) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral). b) Que o Poder Executivo Municipal atente ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, conforme disposto no art. 20, III, “b”, da LRF; c) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3. Notificar** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, por meio de seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.737/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), diante de possíveis irregularidades na

execução dos Termos de Contratos nº 006/2013, 001/2015 e 001/2018. **ACÓRDÃO Nº 1014/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., tendo em vista a ausência de comprovação das alegações apresentadas pela empresa representante, bem como a falta de evidências substanciais para sustentar as reivindicações; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que, nas próximas licitações para locação de veículos, considere os benefícios de implementar uma matriz de riscos, conforme orienta o artigo 22 da Lei 14.133/21, e elabore estudos técnicos preliminares eficientes. Essa prática deve ser especialmente considerada para a gestão de responsabilidades relativas a multas de trânsito, assegurando assim uma administração mais eficiente e transparente dos recursos públicos e dos contratos firmados; **9.4. Notificar** a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.695/2023 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas - SEDEL, Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto à necessidade de realizar prestação de contas do órgão, exercício 2023, considerando não ter havido, desde a sua criação, nenhuma despesa pública pela referida Secretaria. **ACÓRDÃO Nº 1015/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta da Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - Sedel, formulada pelo Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas, Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, à vista da carência de requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 274, §2º, do Regimento Interno, limitando-se esta Corte a informar ao consulente sua decisão, sem qualquer manifestação sobre o objeto do processo, nem remessa de pareceres constantes dos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.744/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Alvarães, Sr. Lucenildo de Souza Macedo, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilson Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Alvarães. **ACÓRDÃO Nº 1016/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação oposta pelo Ministério Público de Contas, pois confirmadas as falhas no planejamento estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Alvarães e no Estado; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães: a) Elaborar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TV's, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; d) Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; e) Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; f) Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas: a) A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; b) O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; c) Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas d) Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; e) Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; f) Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; g) Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; h) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; i) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; j) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; k) Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; l) Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; m) Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas; n) Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Alvarães e demais representados, para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.747/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilson Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Tefé. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1017/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, pois confirmadas as falhas no planejamento estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Tefé e no Estado do Amazonas; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé, que: a) Elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Programe campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; d) Adote programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; e) Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; f) Adote e implemente, políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: a) A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; b) O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sócio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; c) Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas; d) Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; e) Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; f) Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; g) Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; h) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; i) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; j) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; k) Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e II da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; l) Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; m) Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas; n) Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.5. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, que: a) Verifique a possibilidade de convocar imediatamente os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convocar os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal desta corporação; **9.6. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima, bem como todos os demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.849/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, na pessoa do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal. **ACÓRDÃO Nº 1018/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora - Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora - Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, vez que o representado não disponibilizou as ferramentas de acessibilidade a tempo e modo adequados; **9.3. Notificar** o Sr. Hugo Moraes Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Arquivar** a Representação, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.854/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1019/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora - Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 288 da Res. 04/02- TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora - Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, vez que o representado não disponibilizou as ferramentas de acessibilidade a tempo e modo adequados; **9.3. Notificar** o Sr. Sebastião de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.903/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Alvarães, em virtude da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão. **Advogado(s):** Ewerton Almeida Ferreira – OAB/AM 6839. **ACÓRDÃO Nº 1020/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a perda superveniente do objeto na Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos, conforme os arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 127 da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3. Notificar** o Sr. Valdinei Cardenes de Souza, para que tome ciência do Decisório, com cópia do

Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.171/2024 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 450/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, do Sr. Carlos Alberto Valente, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, Sr. Claudemir José Andrade, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, e da Sra. Dianne Elizabeth Morales Noriega, Conselheira representante da SEMINF no CMDU e Membro no Conselho Especial da SEMINF, em razão de possível designação irregular de agente no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Conselho Especial da SEMINF, com indícios de violação ao princípio da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, CF. **ACÓRDÃO Nº 1021/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oriunda da manifestação n.º 450/2023 Ouvidoria e capitaneada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, tendo em vista a ausência de comprovação de irregularidade nos fatos narrados; **9.3. Recomendar** a revisão e atualização dos regulamentos internos do CMDU e da Comissão Especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF para especificar claramente os critérios de nomeação, garantindo maior transparência e conformidade com os princípios de legalidade, moralidade e eficiência administrativa; **9.4. Notificar** o Sr. Renato Frota Magalhães, Sra. Dianne Elizabeth Morales Noriega e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.257/2024 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 514/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito Municipal de Alvarães/AM, e da Sra. Janine de Araujo Frazão, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Alvarães/AM, em razão de suposta infringência ao princípio da publicidade referente ao Pregão Presencial por SRP n.º 37/2023 e ao Pregão Presencial por SRP n.º 38/2023, em possível violação ao art. 4º, V, da Lei N.º 10.520/2002. **ACÓRDÃO Nº 1022/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 36/2023 contra a Prefeitura Municipal de Alvarães; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra Prefeitura Municipal de Alvarães, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX, em face de possíveis irregularidades em processo licitatórios da Prefeitura Municipal de Alvarães, em afronta ao art.4º, V, da Lei nº 10.520/2002, em relação aos Pregões Presenciais nº 37/2023 nº 38/2023; **9.3. Considerar revel** a Sra. Janine de Araujo Frazão, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Alvarães/AM, com fulcro no art. 20, §4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88, *caput*, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo no valor de R\$13.654,39

e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Janine de Araujo Frazao no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo e a Sra. Janine de Araújo Frazão, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.484/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1023/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, uma vez preenchidos os pressupostos para seu processamento, nos moldes do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo em vista as irregularidades apontadas na inicial e que o representado não disponibilizou as ferramentas de acessibilidade a tempo e modo adequados; **9.3. Arquivar** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ante a correção dos vícios apontados; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira acerca da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier

Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.613/2024 - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga (APAE – Tabatinga/AM). **ACÓRDÃO Nº 1024/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, nos termos do art. 485, V do CPC, haja vista o mérito estar sendo apreciado nos autos do processo 12682/2024. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.449/2020 - Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (UGP/PROEMEM), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **ACÓRDÃO Nº 1025/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - UGP/PROEMEM, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Unidade de Gerenciamento do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM que: **10.3.1.** Atente para o valor previamente estimado da contratação devendo ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, em observância a Lei de Licitações; **10.3.2.** Cumpra as exigências mínimas da legislação quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no momento de celebração de aditivos contratuais; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à interessada acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento**: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.270/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito de Coari, em razão de possíveis irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios nº 0369/2017 e nº 360/2017. **Advogado(s)**: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 1027/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito de Coari, em razão de possíveis irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios nº 0369/2017 e nº360/2017, haja vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 288 da Resolução nº04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito de Coari, em virtude de não ter restado comprovada quaisquer irregularidades no curso do Procedimento Licitatório nº369/2017; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito de Coari, na pessoa de seus Advogados, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento**: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.519/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa. **Advogado(s)**: Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 1028/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Determinar** à atual gestão da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA: a) Que envie esforços que para a Ata de Registro de Preço não seja utilizada de forma indiscriminada para todos os problemas de manutenção predial; b) Que seja observada a segregação de funções e o rito legal da legislação vigente, de modo que os orçamentos das ordens de serviços, bem como os memoriais de cálculos dos serviços, sejam feitos pelo Corpo Técnico da UEA; c) Que envie esforços para que o orçamento da Administração e o seu BDI seja confeccionado respeitando-se os índices de referentes do Acórdão nº 2622/2013-TCU; d) Que envie esforços para que a prestação de contas seja encaminhada de forma completa, observando-se o cuidado para que haja umnexo entre o gasto e o objeto gerado, recolhendo aos cofres públicos os débitos constatados; e) Que revise a classificação dos serviços decorrentes de

contrato de manutenção predial, de acordo com a sua natureza, a fim de evitar a execução de atividades caracterizadas como serviços de reforma ou construção de edifício; f) Que envide esforços para que a prestação de contas seja encaminhada de forma completa, com a sugestão de que seja criado um sistema – de preferência eletrônico - por unidade acadêmica com um histórico de todas as intervenções ocorridas na instituição; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, por meio de seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.605/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica (FEICMEB), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa. **ACÓRDÃO Nº 1029/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, e do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Ordenador de Despesas no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FEICMEB e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC que: **10.4.1.** Dê continuidade ao Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica; **10.4.2.** Crie um sistema para Prestação de Contas dos recursos (Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC's); **10.4.3.** Crie mecanismos de controle das diligências e notificações relativas à Prestação de Contas; **10.4.4.** Estabeleça cronograma de visita aos municípios com maior dificuldade na Prestação de Contas; **10.4.5.** Agende visitas às escolas (APMC's) que ainda não enviaram as documentações necessárias ao pedido do Prêmio Escola de Valor 2014 (08 escolas); **10.4.6.** Envie notificações às escolas que possuem alunos contemplados com o Prêmio de Incentivo aos Alunos 2014 e que ainda não enviaram documentação (70 alunos); **10.4.7.** Incentive a execução do Plano de Aplicação; **10.4.8.** Notifique as APMC's que não prestaram contas dos recursos nos períodos de: 2007 (duas escolas), 2008 (treze escolas), 2009 (duas escolas), 2010 (cinco escolas), 2011 (oito escolas), 2012 (duas escolas), 2013 (vinte e três escolas), 2014 (sessenta e quatro escolas), 2015/2016 (sem ocorrência), 2017/2018 (quinze escolas), totalizando 134 (cento e trinta e quatro) escolas; **10.4.9.** Solicite às coordenadorias que acompanhem as Declarações de IR, para evitar pagamento de multas por irregularidades; **10.4.10.** Estabeleça integração entre os Programas para que não haja duplicidade de ações; **10.4.11.** Realize oficinas sobre Prestação de Contas; **10.4.12.** Programe cursos sobre a otimização das ações voltadas para a melhoria do ensino e da aprendizagem; **10.4.13.** Corrija as falhas relativas à ausência de um programa de manutenção das unidades educacionais e administrativas da SEDUC, em desacordo com o estabelecido na ABNT NBR 5674:2012, bem como a ausência e/ou deficiência nos registros da fiscalização dos contratos; **10.5.**

Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, caso entenda necessário, adote as medidas cabíveis para a devida análise, em autos próprios, das impropriedades suscitadas pela DICOP quanto ao Contrato nº 114/2019, e seus eventuais termos aditivos, celebrado entre a SEDUC e a empresa Murano Construções Ltda., para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.547/2022 (APENSOS: 12.499/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 1936/2022 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.499/2020. **Advogado(s):** Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves - OAB/AM 13487. **ACÓRDÃO Nº 1030/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1936/2022 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.499/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1936/2022 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.499/2020 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 12.499/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.639/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência (FMAPD), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva Moraes e do Sr. Eduardo Lucas da Silva. **ACÓRDÃO Nº 1031/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes (Período de 01/01/22 a 31/08/22) e do Sr. Eduardo Lucas da Silva (Período de 01/09/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”, 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes (período

de 01/01/22 a 31/08/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM e ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, Gestor (período de 01/09/22 a 31/12/22), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Considerar revel** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificada; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.695/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas (SERFI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte. **ACÓRDÃO Nº 1032/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas – SERFI, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte, Secretário e Ordenador de Despesas da SERFI, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.353/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 72/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de emitir Parecer Prévio*

recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal, determinação à Câmara Municipal e ciência ao interessado. **ACÓRDÃO Nº 72/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: **10.1.1.** Cumpra os prazos de publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), bem como os demais demonstrativos a eles vinculados; **10.1.2.** Cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos para as Prestações de Contas mensais e anuais; **10.1.3.** Atenda aos prazos de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários; **10.1.4.** Observe os prazos para o envio dos Relatórios de Transparência da Gestão Fiscal, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.5.** Disponibilize as receitas, despesas e dados sobre licitações e contratos, em ferramenta de pesquisa específica que permita filtros detalhados; **10.1.6.** Adote um Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle; **10.1.7.** Assegure que os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual incluam todas as informações e anexos exigidos pela Resolução nº 27/2013-TCE/AM; **10.1.8.** Proceda ao adequado planejamento para evitar o pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos no pagamento de guias de previdência social; **10.1.9.** Envie a Prestação de Contas Anual ao Poder Executivo da União; **10.1.10.** Encaminhe a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) à Secretaria do Tesouro Nacional, via SICONFI, mensalmente, no prazo e na forma estabelecidos no normativo de referência; **10.1.11.** Cumpra os itens elencados no item 3.6 do Relatório nº 79/2023 do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS), que inclui a Nota Técnica nº 16/2022-SAPS/MS (saúde da mulher), Nota Técnica nº 22/2022-SAPS/MS (saúde da criança), Nota Técnica nº 18/2022-SAPS/MS (doenças crônicas) e Nota Técnica nº 23/2022-SAPS/MS; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Boca do Acre para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.223/2023 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. William Robert Lauschner, vereador, visando apurar possíveis irregularidades acerca da utilização de recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP). **ACÓRDÃO Nº 1033/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas – SECEX/TCE/AM em desfavor do Excelentíssimo Sr. William Robert Lauschner, Vereador, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas – SECEX/TCE/AM em desfavor do Excelentíssimo Sr. William Robert Lauschner, ora Representado, haja vista que não restaram confirmadas as ilegalidades apontadas na inicial no que diz respeito à locação de veículos pelo Representado mediante utilização da CEAP, inexistindo nos autos prova de violação aos princípios que regem a Administração Pública; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM que observe: **9.3.1.** A Implantação de mecanismos de controle que evidenciem a relação entre cada gasto e a atividade parlamentar; **9.3.2.** A implantação de maior transparência dos gastos via CEAP; **9.3.3.** A definição de critérios específicos que balizem a escolha dos estabelecimentos escolhidos para a execução das despesas; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Julgar procedente a Representação, Aplicar multa, determinar e dar ciência ao interessado.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.062/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo. **Advogado(s):** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM 15917, Ana Luiza Moraes Reboucas - OAB/AM 5891 e Aline Auzier França - OAB/AM 17230. **PARECER PRÉVIO Nº 73/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 73/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que: **10.1.1.** Cumpra os prazos de publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), bem como os demais demonstrativos a eles vinculados; **10.1.2.** Cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme os normativos desta Corte de Contas; **10.1.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2012; **10.1.4.** O Conselho realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme disposto no §13 do art. 24 da Lei nº 11.494/2007; **10.1.5.** Proceda à efetiva inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes, em cumprimento ao art. 39 da Lei nº 4.320/64; **10.1.6.** Atente ao disposto no art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002, no sentido de implantar um sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos; **10.1.7.** Mantenha as fichas funcionais e financeiras de todos os servidores devidamente atualizadas; **10.1.8.** Atente para a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; **10.1.9.** Observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato, com o objetivo de controlar o recebimento, a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes, conforme preceitua o art. 67, §1º, c/c art. 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Alvarães para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de 01 (um) único processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a diferenciado responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: 10.3.1 DICOP: Impropriedades elencadas no Relatório Técnico de Vistoria in loco nº 004/2022/CI-DICOP/PALV; 10.3.2 DICAMI: Achados nº 04, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 27, nº 28 e nº 30; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.232/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, em razão de possível omissão na fiscalização para coibir os danos ambientais na porção florestal amazônica do município de Iranduba, devido à expansão descontrolada de empreendimentos imobiliários e obras de construção civil sem a devida licença. **ACÓRDÃO Nº 1034/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, na condição de Gerente de Fiscalização do IPAAM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar**

Parcialmente Procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), representado pelo Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, uma vez que restou evidenciada a realização de incorporações imobiliárias e obras de construção sem o devido licenciamento ambiental (com processos em andamento), o que requer vigilância contínua, embora haja indícios substanciais de fiscalização por parte do IPAAM; **9.3. Determinar** à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: **9.3.1.** Envie um planejamento detalhado e um cronograma de execução das ações e operações fiscalizatórias nos empreendimentos de incorporações imobiliárias e obras de construção não licenciadas localizadas no município de Iranduba/AM; **9.3.2.** Apresente evidências das operações de fiscalização realizadas, comprovando um planejamento adequado e resultados positivos na repressão aos empreendimentos imobiliários ilegais na margem direita do baixo Rio Negro, no município de Iranduba, em colaboração com a Prefeitura Municipal de Iranduba; **9.4. Recomendar** à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que: **9.4.1.** Monitore regularmente os empreendimentos de incorporações imobiliárias e obras de construção cujas atividades estão licenciadas, através de fiscalizações para avaliar o cumprimento das restrições e condicionantes das licenças ambientais expedidas; **9.4.2.** Aprimore os processos internos para assegurar a efetividade da fiscalização prévia, concomitante e posterior nos empreendimentos de incorporações imobiliárias e obras de construção que exigem licenciamento ambiental, visando identificar e investigar possíveis ilícitos ambientais nos empreendimentos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e ao Sr. Raimundo Nonato Chuvvas, ora Representados, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.370/2023 (APENSOS: 15.581/2023) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Exmo. Sr. William Robert Laushner, vereador de Manaus, em desfavor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e da Comissão Municipal de Licitação – CML, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a condução do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza pública nas vias, logradouros públicos e nos bens públicos do Município de Manaus”. **ACÓRDÃO Nº 1035/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. William Robert Lauschner, Vereador de Manaus, em desfavor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. William Robert Lauschner, Vereador de Manaus, em desfavor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e da Comissão Municipal de Licitação – CML, haja vista que não restaram confirmadas as ilegalidades apontadas na inicial no que diz respeito à condução do Pregão Presencial n.º 18/2023-CML/PM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus e à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP que: **9.3.1.** Aperfeiçoem os sites oficiais a fim de fazer constar a data de divulgação (upload) das documentações referentes aos procedimentos licitatórios, em especial o Edital e seus anexos; **9.3.2.** Nos próximos procedimentos licitatórios, adotem o pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, deixando a utilização da forma presencial apenas em situações excepcionais, sempre de forma motivada; **9.4. Determinar**

à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.581/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus (CML/PM) e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 018/2023 - CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 1036/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em desfavor do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, e do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Exmo. Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em desfavor do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, e do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana, haja vista que não restaram confirmadas as ilegalidades apontadas na inicial no que diz respeito à condução do Pregão Presencial nº 18/2023-CML/PM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus e à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP que: **9.3.1.** Disponibilizem as informações dos processos licitatórios no Portal de Transparência em ordem cronológica para fins de facilitar a compreensão dos atos praticados nos certames; **9.3.2.** Nos próximos procedimentos licitatórios, adotem o pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, deixando a utilização da forma presencial apenas em situações excepcionais, sempre de forma motivada; **9.4. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.902/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 372/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura de Careiro, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 013/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1037/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, e do Sr. Fábio Antônio Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro/AM, em virtude de suposto formalismo e ausência de publicidade referente ao Edital do Pregão Presencial nº 13/2023 SRP/CML/PMC, em

possível violação ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, e aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, e do Sr. Fábio Antônio Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro/AM, tendo em vista que Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 013/2023 foi publicado obedecendo ao prazo mínimo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, contudo, houve falha na disponibilização do edital no Portal da Transparência, além de formalismo excessivo nos itens 15.10.3, 15.10.4, 15.10.5, em violação ao art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.570/2011; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro que, nas próximas contratações, disponibilize os editais dos certames de forma tempestiva no Portal de Transparência da Municipalidade, bem como, evite cláusulas que contenham formalismo excessivo e que causam restrição à competitividade da licitação; **9.4. Determinar** emissão de ALERTA ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, que a reincidência das impropriedades identificadas em atuais/futuros processos licitatórios será considerada ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista que fora realizada a devida orientação por esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu papel pedagógico; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e aos demais interessados, através de seus patronos, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.462/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Município. **ACÓRDÃO Nº 1038/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em virtude notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão injustificada da Prefeitura Municipal de Tapauá na implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Considerar revel** o Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022 TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Tapauá, neste ato representado pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito Municipal de Tapauá, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a publicação de todas as informações não disponibilizadas, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 116/2024 – DICETI e no Parecer nº 3783/2024-DIMP-GPG-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, “a”, e VI da Lei Orgânica desta Corte; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente

o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.894/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPE) em desfavor da Câmara Municipal de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1039/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, uma vez que à época da instauração do presente feito o Portal da Câmara Municipal de Autazes encontrava-se desatualizado, em violação aos arts. 5º, XXXIII da CRFB/88; 6º, I, 8º, *caput* e §2º da Lei nº 12.527/2011; 3º, I, III, IV, alíneas d e f, e V, da Lei nº 13.146/2015; e 56 e 63, *caput* e §1º da Lei Estadual nº 241/2015; todavia, sem aplicação de multa ao gestor, haja vista a adequação do Portal ao longo da Instrução Processual, evidenciando-se, assim, conduta, proativa do Interessado; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes que implemente um "gadget" ou ferramenta semelhante que indique expressa e visualmente o "leitor de tela" para que haja maior facilidade no manuseio apoiado por parte dos usuários com deficiência visual no sítio eletrônico oficial; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Markcley Lima de Araújo, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.580/2024 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Manacapuru, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Gianluca André Lopes - OAB/AM 16792. **ACÓRDÃO Nº 1040/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Manacapuru, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de

Manacapuru, uma vez que à época da instauração do presente feito o Portal da Câmara Municipal de Manacapuru encontrava-se desatualizado; todavia, sem aplicação de multa ao gestor, haja vista a adequação do Portal ao longo da Instrução Processual, evidenciando-se, assim, conduta, proativa do Interessado; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Manoel Alberto Benício Brito, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.154/2024 - Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPEAM), em que solicita a esta Corte de Contas que informe acerca das restrições do § 1º, II, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 1041/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Exmo. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que atendidos os requisitos previstos no art. 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste TCE); **9.2. Determinar** o encaminhamento ao Exmo. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em atenção ao art. 275 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia da Informação nº 24/2023 CONSULTEC e do Acórdão nº 2608/2023-TCE-Tribunal Pleno, ambos extraídos dos autos do Processo nº 16.295/2023, os quais atestam a recente apreciação por esta Corte de questionamentos idênticos aos ora formulados; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, cientifique todos os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia da Informação nº 4/2024-CONSULTEC, do Relatório/Voto e do *decisum*; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.422/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 13.567/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 13.053/2023 (APENSOS: 13.678/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. José Raimundo Siqueira contra o Acórdão Nº 215/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.678/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1042/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.

11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso revisão interposto pelo espólio do Sr. Jose Raimundo Siqueira, Ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, contra decisão da 1ª Câmara, que julgou o Termo de Convênio 07/2009, firmado entre a SEJEL e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão - IDEPIS; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Espólio do Sr. Jose Raimundo Siqueira, anulando o Acórdão nº 215/2020, e modificando a decisão originária (Acórdão nº 139/2019 SERVCAM) para fins de: **8.3. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, com base no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas, entendimento adotado recentemente na Suprema Corte e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.4. Manter** o item Julgar ilegal o Termo de Convênio n.º 07/2009 – firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel (Sr. Jose Raimundo Siqueira) com o IDEPIS (Sr. Vancouver de Oliveira Jezini – Presidente do Instituto à época); **8.5. Manter** o item Julgar irregular a Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 07/2009 – firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel (Sr. José Raimundo Siqueira – Secretário de Estado) com o IDEPIS (Sr. Vancouver de Oliveira Jezini – Presidente do Instituto à época), nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM; **8.6. Manter** o item Considerar revel o Sr. Vancouver Oliveira Jezini, Presidente do IDEPIS e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, por não atender à Notificação deste Tribunal de Contas; **8.7. Excluir** o item Considerar em Alcance os Srs. Jose Raimundo Siqueira, Secretário de Estado da SEJEL, e Vancouver de Oliveira Jezini, Presidente do IDEPIS no valor de R\$ 1.109.896,20 (um milhão cento e nove mil oitocentos e seis reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 190, III, "a", itens 1 e 2 da Resolução 04/2002-RI-TCE, em razão da falta de comprovação física do objeto do Convênio, item 16 da fundamentação deste Voto que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento da improbidade apontada, ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.8. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Siqueira, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 16 da fundamentação deste Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.9. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Vancouver Oliveira Jezini, Presidente do IDEPIS e ordenador de despesas, exercício de 2009 no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 16 da fundamentação deste Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV

da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.10. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Siqueira, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da fundamentação deste Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.11. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Vancouver Oliveira Jezini, Presidente do IDEPIS, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da fundamentação deste Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.12. Excluir** o item Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do inciso III do art. 114, da Lei nº 2.423/96, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas civis e penais que entender cabíveis; **8.13. Dar ciência** ao Espólio do Sr. Jose Raimundo Siqueira, aos patronos e aos demais interessados no processo; **8.14. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.238/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - Segeam contra o Acórdão nº 488/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Ana Cecilia Lopes Albuquerque - 14868, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima - OAB/AM 8258. **ACÓRDÃO Nº 1043/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da

competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - Segeam, pois os requisitos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM) foram devidamente preenchidos; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração interposto pelo Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - Segeam, uma vez que não há o que se falar em modificação da decisão embargada, mas sim em mero inconformismo do embargante, considerando que a obscuridade alegada pelo embargante não foi detectada na presente análise; **7.3. Dar ciência** ao Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - Segeam e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.412/2021 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 493/2021-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, em virtude de possível burla ao art. 21 da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. **ACÓRDÃO 1044/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Secex - TCE/AM e admitida por despacho da Presidência deste Tribunal às fls. 12/15, vez que atendidos os parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito, em razão da regular publicidade e da promoção de ampla competitividade na condução do Pregão Presencial nº 40/2021, que foram publicados, para retirada presencial, conforme comprovado pelos recibos anexos nos autos, obedecendo ao prazo mínimo previsto, contudo, houve falha na disponibilização dos editais no Portal da Transparência, em violação ao art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.570/2011; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório, principalmente do edital, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, como forma de facilitar o acesso aos possíveis licitantes e ao controle social, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para que a administração pública municipal dê ampla publicidade aos procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade. Os editais de licitação também deverão ser publicados no Mural de Licitações e no Portal da Transparência da prefeitura, juntamente com seus respectivos extratos (avisos resumidos sobre o processo), e no Diário Oficial; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Secex - TCE/AM, ao Sr. Adenilson Lima Reis e seus patronos e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.6. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pelo Conhecimento, Procedência, Multa, Determinação, Ciência e Arquivamento do processo.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 17.241/2019 - 1º Monitoramento decorrente de Auditoria Operacional nos Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nas cidades de Manaus, Parintins e Tabatinga. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 11.814/2023 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara (IMPREVI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jonatas Almeida de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 1045/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, na qualidade de Diretor Presidente e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI, exercício de 2022, com fundamento no artigo 22, II, da Lei n. 2423/1996; **10.2. Determinar** ao responsável pela gestão do IMPREVI, na forma do art. 140, IV, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, a adoção das providências dispostas nos ACHADOS 2, 4, 7, 8 - Relatório Conclusivo nº 12/2024 - DICERP (pág. 977 a 988); **10.3. Determinar** ao responsável pela gestão do IMPREVI, para que adote as ações necessárias à adesão desse RPPS ao Programa Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015; **10.4. Dar ciência** ao Jonatas Almeida de Oliveira, e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme determinação regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.843/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 544/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1046/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda., uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda., pelo fato de o Pregão Eletrônico nº 544/2023-CSC, veio a ser anulado sem ao menos ter ocorrido a sessão de abertura, de modo que as irregularidades suscitadas na presente Representação, não chegaram a se aperfeiçoar, não ensejando dano; **9.3. Dar ciência** desta decisão à empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda. e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, nas formas dispostas no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.162/2024 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 502/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, para apuração de possível ausência de informações sobre pagamentos no Portal de Transparência do município. **ACÓRDÃO Nº 1047/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** representação oriunda da Manifestação nº 502/2023 - OUVIDORIA, interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, em virtude do atendimento aos parâmetros legais disposto no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, conforme demonstrado no Despacho De Admissibilidade (fls.23/25); **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, uma vez que se comprovou na instrução processual que a Prefeitura Municipal de Tonantins não atende aos ditames dispostos na Lei Nacional nº12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão da ausência de informações sobre pagamentos no Portal de Transparência do Município; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, previstas no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Tonantins adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso IX da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/11, com fins de manter atualizadas as informações contidas no respectivo Portal da Transparência; **9.5. Dar ciência** à SECEX e a Prefeitura Municipal de Tonantins, e aos demais interessados no processo; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.411/2023 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 10.222/2021 - Exceção de Suspeição e Impedimento do Relator apresentado pelo Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera contra a relatoria no biênio 2020/2021 das contas anuais da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão de Manaus - SEMAD (UG 14101), da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional (UG 14102) e de recursos supervisionados pela SEMAD (UG 14103). **ACÓRDÃO Nº 1048/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/1996; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera, do desfecho da presente Exceção de Suspeição acompanhando cópias deste Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.267/2023 (APENSOS: 10.084/2013, 10.160/2013 e 10.554/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira contra o Acórdão Nº 437/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.554/2015. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1049/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira – Prefeita do município de Ipixuna, à época -, em face do Acórdão nº 437/2018 - TCE – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 10.554/2018 (fls. 171 – daqueles autos), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI TCE/AM); **8.2. Indeferir** a Revisão interposta pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira Prefeita do município de Ipixuna, à época -, em face do Acórdão nº 437/2018 - TCE – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 10.554/2018 (fls. 171 – daqueles autos), mantendo-se inalteradas as disposições do *decisum* atacado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.942/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 32/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 1050/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor da Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-Secretária da SEPROR e do Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito do Município de Amaturá, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Tomada de Contas Especial em tela, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **8.2. Dar ciência** do decisório prolatado à Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-Secretária da SEPROR e ao Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Amaturá; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.415/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 – CML/PM. **Advogado(s):** Glaciton de Oliveira Bezerra - OAB/SP 349142. **ACÓRDÃO Nº 1051/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 – CML/PM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, não tendo sido encontradas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 – CML/PM; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, na pessoa do Presidente da CML, e à Pregoeira, Sra. Sanny Sahdo Cetraro, que haja maior clareza na elaboração das atas de sessões públicas, em especial, no que se refere à motivação e aos critérios utilizados para inabilitar e inadmitir recursos interpostos pelas empresas licitantes; **9.4. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.649/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Envira, em virtude de possíveis irregularidades quanto à acessibilidade no portal da transparência do referido município. **ACÓRDÃO Nº 1052/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, dada a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por previsão expressa do art. 127, da Lei nº 2.423/1996. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.916/2023 - Representação com pedido de medida cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência. **ACÓRDÃO Nº 1053/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Iranduba, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Kelison Dieb da Silva, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada à pessoas com deficiência no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Iranduba, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa de seu Presidente, Sr. Kelison Dieb da Silva, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela Casa Legislativa ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 096/2023-MP-FCVM e legislação vigente; **9.4. Conceder Prazo** de

180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Iranduba adote as providências necessárias quanto à observância da legislação vigente, comprovando o cumprimento da medida no prazo fixado, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 096/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CRFB/88; **9.5. Dar ciência** à Câmara Municipal de Iranduba, ao Sr. Kelison Dieb da Silva, por meio de seu advogado e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.572/2024 - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas com deficiência. **ACÓRDÃO Nº 1054/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Codajás, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o cumprimento parcial da legislação que versa sobre acessibilidade voltada às pessoas com deficiência no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Codajás, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Codajás, na pessoa de seu Presidente, Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de corrigir a ferramenta leitor de tela, no sítio eletrônico daquela Casa Legislativa na forma indicada pelos órgãos técnico e ministerial desta Corte de Contas; **9.4. Conceder Prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Codajás adote as providências necessárias quanto à correção da ferramenta leitor de tela, comprovando a esta Corte de Contas o cumprimento da medida no prazo fixado, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Eliangelo Oliveira de Lima, por meio de seu advogado e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.571/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Nelson de Oliveira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 17.384/2021 (APENSOS: 10.882/2020, 10.880/2020, 10.881/2020 e 10.883/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda. contra o Acórdão Nº 960/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.881/2020. **Advogado(s):** José Fernandes Neto - OAB/AM 8257, Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1055/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções LTDA, em face do Acórdão nº 960/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.881/2020 e apensos, no qual deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, anulando o Acórdão nº 44/2021-TCE-Tribunal Pleno, uma vez atendidos os requisitos do art. 154 do Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso da Recorrente Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., para manter na íntegra que foi julgado nos embargos de declaração opostos no Acórdão nº 960/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 6265, Proc. 10.881/2020); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., bem como a sua advogada, a respeito do julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação dos autos ao relator de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.021/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva. **ACÓRDÃO Nº 1106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS, no curso do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, na condição de responsável pelo Fundo Municipal à época, com fundamento no artigo 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos. Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, no montante total de R\$ 4.724,57 (quatro mil setecentos e vinte quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente aos serviços não executados identificados no Relatório Conclusivo n. 219/2022 – DICOP, fls. 387/405, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru; **10.4. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS que adote todas as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº 219/2022 – DICOP, fls. 387/405, no Relatório Conclusivo nº 328/2022 – DICAMI, fls. 406/421, e Parecer nº 1154/2023 – MP – ESB (fls. 422/426);

10.5. Dar ciência ao Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva acerca do deslinde do feito, bem como, aos demais interessados nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 10.707/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, devido a possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Alberto Cesar Hister Pamplona - OAB/AM 10427. **ACÓRDÃO Nº 1107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 9/2023-MPC/RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Lise, devido à omissão quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva de desastres naturais, por preencher os requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 9/2023-MPC/RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Lise, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Conceder Prazo** de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Apuí para que adote as medidas propostas pelo Parquet (item 02 do Parecer nº 7862/2023-MPRMAM) e pela Unidade Técnica (item 23, subitem I, "a" a "c", do Laudo Técnico Conclusivo nº 62/2023-DICAMB), demonstrando, dessa forma, a adequação do Município às exigências impostas pela Lei nº 12.608/2012, sobretudo aquelas descritas nos arts. 8º e 9º do referido diploma legal; **9.4. Determinar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado, conforme sugestão apresentada pela DICAMB (item 23, subitem II, "a", do Laudo Técnico Conclusivo nº 62/2023-DICAMB), que implemente, em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>) com base no princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, o que deverá ser demonstrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste decisório; **9.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Ministério Público de Contas, ao patrono da Prefeitura Municipal de Apuí e ao gestor responsável pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.526/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Neves de Castro. **ACÓRDÃO Nº 1108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Jonas Neves de Castro, responsável pela Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jonas Neves de Castro, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Jonas Neves de Castro. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.610/2023 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques. **Advogado(s):** Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 1109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2022, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** ao Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto que: **10.3.1.** Observe com maior cautela a necessidade de satisfação dos passivos inscritos como Restos a Pagar de exercícios anteriores; **10.3.2.** A despeito da restrição do Decreto nº 44.720/2021, que o órgão crie a cultura de demonstrar que as demandas e necessidades estão sendo levadas ao conhecimento da Secretaria de Estado de Saúde e efetivamente cobradas; **10.4. Dar ciência** a Sra. Julia Fernanda Miranda Marques e demais responsáveis, obedecendo a constituição dos patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.896/2023 (APENSOS: 16.626/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 1582/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.626/2021. **ACÓRDÃO Nº 1110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1582/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16626/2021, que julgou a Prestação de Contas da Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 057/2018 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 145, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 62 da Lei 2423/1996 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas acerca da decisão ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.332/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Juliano Valente, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica do IPAAM, do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA) e da empresa Siga Construtora Eireli, em razão de possível episódio de ilicitude e má-gestão em obra pública, referente a não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental. **ACÓRDÃO Nº 1112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (diretor-presidente), Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (diretora Técnica), o Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e contra empresa Siga Construtora Eireli, por má-gestão de obra pública (CT 00032/2021 - SEINFRA), haja vista a não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) para pavimentação do Ramal do Sullivan Portela (com 19,34 km de extensão) localizado no Km 77 da Rodovia AM-010, no município de Rio Preto da Eva/AM, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, haja vista a não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) para pavimentação do Ramal do Sullivan Portela (com 19,34 km de extensão) localizado no Km 77 da Rodovia AM 010, no município de Rio Preto da Eva/AM, conforme explanado na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana SEINFRA que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, sob pena de aplicação do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, apresente a este Tribunal de Contas: **9.3.1.** Plano de recuperação de áreas degradadas e plano de regularização ambiental do empreendimento, na área da passagem do corpo hídrico, faixa alagável e vegetação nativa; **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, sob pena de aplicação do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, apresente a este Tribunal de Contas: **9.4.1.** Plano de recuperação de áreas degradadas e plano de regularização ambiental do empreendimento, na área da passagem do corpo hídrico, faixa alagável e vegetação nativa; **9.4.2.** Ato normativo que oriente aos empreendedores os estudos de impacto exigíveis nos casos de pavimentação asfáltica de estradas de terras em meio florestal e hídrico do bioma Floresta Amazônica no Amazonas; **9.4.3.** Ato normativo veiculando termo de referência para exigência de modalidade adequada de estudo prévia de impacto ambiental no licenciamento trifásico a aplicar na pavimentação originária de ramais de terra encravados no meio rural florestal amazônico; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão

de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.182/2023 (APENSOS: 10.190/2022 e 14.230/2017) - Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 537/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento no Mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas, para manter o Acórdão nº 2058/2022 - TCE - Tribunal Pleno, eis que as determinações são legítimas, mas, nos termos do Parecer nº 1.152/2024-MP-ESB, tão somente corrigir o município citado nos itens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão recorrido de “Careiro Castanho” para “Boca do Acre”; **7.2.1.** Manter o item Conhecer deste Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, eis que presente os pressupostos normativos; **7.2.2.** Alterar o item Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; **7.2.3.** Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas, mas, nos termos do Parecer nº 1.152/2024-MP-ESB, tão somente corrigir o município citado nos itens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão recorrido de “Careiro Castanho” para “Boca do Acre”; **7.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, da *Decisum*; **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Ministério Público de Contas e ao recorrente. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.430/2023 (APENSOS: 14.846/2019, 14.212/2019, 13.560/2019, 11.706/2021 e 10.210/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão Nº 1584/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.706/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.1.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, tão somente para suprimir o trecho “e aos atos de gestão” do item 10.1 do Parecer Prévio nº 34/2023, exarado nos autos do processo nº 11.706/2021, apenso; **8.1.2.1. Alterar o item Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto; **PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação do Voto; **8.1.2.2. Manter o item Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* **8.1.2.3. Manter o item Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **8.1.2.3.1.** Faça uso dos recursos públicos de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva, observando todos os elementos comumente utilizados em obras de engenharia, visando prolongar a vida útil das estruturas. (item 16.4 e 17.3, da fundamentação deste Voto); **8.1.2.3.2.** Cumpra com rigor os prazos de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme normativos desta Corte de Contas. (item 25, da fundamentação deste Voto); **8.1.2.4. Manter o item Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o órgão está cumprindo com a elaboração dos formulários, conforme apresentado no item 22, da fundamentação deste Voto; **8.1.2.5. Manter o item Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **8.1.2.6. Manter o item Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas; **8.1.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1.**

Manter o item Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos **itens** 16.1, 16.2, 16.3, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 19.1, 19.2, 20.1, 20.2, 21.2, 21.3, 21.4, 23.3, 24.1, 24.2, 24.3, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da fundamentação deste Voto. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão do item 8.2.1 quanto à autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.175/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da sociedade de economia mista PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, por graves indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.419/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macario Barboza. **Advogado(s):** Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Márcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **PARECER PRÉVIO Nº 84/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito municipal e Ordenador de despesas, exercício 2022, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, I, e art. 106 e 127, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCEAM c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: Constituição Federal de 1988, art. 165, §3º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, §2º (atraso dos Relatórios exigidos – RREO e RGF); Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, art. 32, inciso II, alínea “h”; Lei Complementar AM nº 06/1991 (atualizada pela LC AM nº 24/2000), art. 15 c/c art. 20, inciso II (atraso do E-Contas); Lei nº 8.666/93, art. 67; Lei nº 4.320/64, art. 63, § 2º, inciso III (ausência de fiscalização da obra); Lei nº 6.496/77, artigos 1º e 2º c/c a Resolução CONFEA nº 361/91, art. 7º; 1.010/05, art. 5º, Resolução CAU nº 91/14, art. 1º e Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10 (ausência da ART/RRT do projeto básico, da execução da obra e de fiscalização); e Resolução nº 27/2012-TCE/AM, art. 2º, Incisos I e II (ausência de registro individualizado de obras, pasta de obra, e de controle interno). **ACÓRDÃO Nº 84/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após seu trânsito em julgado, este Processo contendo o

Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jutai, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17/08/2016; **10.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe à Câmara Municipal de Jutai, cópia Relatório nº 36/2023/DEAS (Relatório de desempenho do município de Jutai em ações estratégicas da atenção primária em saúde no exercício de 2022), para conhecimento e providências que entender cabíveis; **10.3. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal** ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai no exercício de 2022; **10.4. Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia do processo, para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barboza, por meio de suas advogadas, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.708/2022 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz contra o Acórdão Nº 93/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.397/2016. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, eis que presentes os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em afastar todas as impropriedades apontadas no *Decisum* guerreado; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Santos Cruz, do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.756/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo contra o Acórdão nº 2107/2022-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666 e Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no Mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2.107/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** da *Decisum* ao Sr. Orlandino Torquato de Araújo, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis

Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.828/2024 - Representação oriunda da Manifestação n.º 536/2023 - Ouvidora, interposta pela empresa FL Comércio de Produtos sobre possíveis irregularidades possíveis irregularidades na condução de Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) da Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon, referente à compra de vasos sanitários.

ACÓRDÃO Nº 1119/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa FL Comercio de Produtos, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela empresa FL Comercio de Produtos, tendo em vista as irregularidades na condução do certame, em infração ao art. 64, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência consolidada do TCU; **9.3. Determinar** à Fundação Centro de Controle de Oncologia (FCECON) e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que: **9.3.1.** Na condução de licitações e DLE's, previamente à desclassificação/inabilitação de licitantes, sempre que forem constatadas irregularidades formais que possam ser convalidadas, realize diligências, na forma do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do entendimento do TCU; **9.4. Dar ciência** ao FL Comercio de Produtos, Fundação Centro de Controle de Oncologia (FCECON), ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC e demais interessados. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, a qual foi acompanhada pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto, pelo conhecimento, improcedência e ciência.*
Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.864/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Mariana Carlotto Pereira - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **PARECER PRÉVIO Nº 85/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Jander Paes de Almeida Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2022, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto, mesmo com autorização legal para tanto, alterou o orçamento público previamente aprovado em mais de 89%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165 da Constituição Federal e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em desrespeito ao art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, caso assim ainda não tenha procedido, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, Sr. Jander Paes de Almeida e à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.777/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Shalom Dahan – OAB/AM 14408. **ACÓRDÃO Nº 1117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência do município de Juruá: (I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; e (III) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de não ter disponibilizado, no portal da transparência do município de Juruá: (I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; e (III) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, ao art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como ao art. 227, §1º, II da Constituição Federal de 1988 e, em última análise, ao art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao representado, Sr.

José Maria Rodrigues da Rocha Junior, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.848/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Juruá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, **ACÓRDÃO Nº 1116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que apresente os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência do município de Juruá: (I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; e (III) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; e (IV) leitor de telas, em desrespeito ao art. 56, V, do § 5º, da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II, da CF/88 e, em última análise, o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Emanuel Carvalho, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO TCE/AM, em razão de não ter disponibilizado, no portal da transparência do município de Juruá: (I) imagens com texto; (II) navegação por teclado; (III) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; e (IV) leitor de telas, em desrespeito ao art. 56, V, do § 5º, da Lei Estadual nº 214/2015, ao art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como ao art. 227, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 e, em última análise, ao art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Emanuel Carvalho, por meio de seus causídicos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h24, convocando a próxima sessão para o segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO

